

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A competência para o conhecimento e julgamento da presente insurgência é do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 5º, I, do RISTF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 57, de 16 de outubro de 2020.

Com efeito, veiculando estes autos procedimento em curso quando da publicação da Emenda Regimental n. 57/2020, cujo objeto é circunscrito à competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b e c, da Constituição Federal, cabe ao Plenário o julgamento do presente agravo regimental.

Depreende-se da peça recursal que a controvérsia submetida ao exame deste Colegiado gravita em torno do momento oportuno para o perdimento de bens e valores determinado com escopo nas cláusulas contratuais firmadas em acordo de colaboração premiada celebrado entre o agravante e o Ministério Público Federal, regularmente homologado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 56-58).

Sob a óptica da defesa, o implemento da cláusula de perdimento de bens e valores firmada na avença, na condição de efeito da condenação, pressupõe o advento de *“provimento judicial no Brasil”*, sobretudo porque, no caso concreto, emerge situação de extraterritorialidade, ante a revelação de fatos ilícitos ocorridos no exterior.

Ainda quanto ao momento oportuno para o adimplemento da reprimenda, alude ao expreso acordo de vontades no sentido de que o perdimento se dará na forma do 7º da Lei nº 9.613/98, a reforçar que configura efeito da condenação penal.

Ressalta, outrossim, a obscuridade e contrariedade da decisão com as cláusulas do acordo de colaboração, tendo em vista que não foi pormenorizada a cifra ideal objeto de perdimento e tampouco facultado ao agente colaborador escolher a forma adequada para o adimplemento da cláusula.

Sem embargo da tese lançada pela defesa técnica quanto ao sentido e alcance da cláusula de perdimento de bens pactuada no acordo de colaboração premiada de fls. 22-31, adianto que, no meu sentir, os argumentos ora declinados não se revelam aptos a alterar a compreensão externada na decisão agravada.

2. Princípio rememorando as premissas estabelecidas pelo Pleno do

Supremo Tribunal Federal para elucidação teórica e prática dos acordos de colaboração premiada, no julgamento da Questão de Ordem na PET 7.074, de minha relatoria.

Na oportunidade, considerando-se o caráter de negócio jurídico personalíssimo do instituto, sendo qualificado, ainda, como meio de obtenção de prova, reconheceu a Suprema Corte que as tratativas e a celebração do pacto bilateral são reservadas às partes envolvidas, de modo que ao Estado-juiz incumbe realizar o juízo de homologação, como ato indispensável à validade do acordo.

Afirmou-se que, na fase homologatória da avença, o magistrado limita-se a aferir a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, sendo-lhe vedado emitir qualquer juízo de valor acerca da proporcionalidade ou conteúdo das cláusulas que compõem o acordo, sob pena de malferir o previsto no § 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013, que confere concretude ao princípio acusatório regente do processo penal no Estado Democrático de Direito.

Nessa ordem de ideias, deliberou-se que, no ato de homologação da colaboração premiada, não é dado ao magistrado, de forma antecipada e, por isso, extemporânea, tecer qualquer valoração sobre o conteúdo das cláusulas avençadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, desde que encontre respaldo na legislação de regência, o ato de homologação judicial não comporta qualquer ingerência por parte do Poder Judiciário alusiva aos termos e à extensão dos benefícios negociados no acordo de colaboração premiada.

A compreensão jurisprudencial desta Suprema Corte foi, de certo modo, incorporada pelas modificações legislativas determinadas pela Lei 11.964/2019 na lei de regência, a exemplo da nova redação do § 8º do art. 4º, que não mais prevê a possibilidade de o magistrado adequar a proposta de acordo ao caso concreto, mas, sim, a de devolução às partes para as adequações necessárias, no caso de recusa da homologação.

Reafirmando esses preceitos engendrados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, observo que, no caso em apreço, o objeto em análise subjaz a negócio jurídico regular, voluntário e legal, devidamente homologado, em relação ao qual deve ser observado o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, em prestígio à segurança jurídica e à própria figura da colaboração premiada.

Nessa ambiência, depreende-se do termo de acordo de colaboração premiada avençada entre o recorrente e o Ministério Público Federal o

teor das seguintes condições propostas e aceitas pelas partes (fls. 22-31):

“Cláusula 4ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do colaborador, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferido com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo colaborador em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos (nos incisos I, II, III e IV do art. 4º sic) os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei 12.850/2013, o MPF proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112 c.c art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções Penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

(...)

II. a pena privativa de liberdade será cumprida após o decurso do prazo de 6 (seis) meses da homologação do presente acordo, de forma progressiva, sendo computado o tempo de prisão cautelar cumprido em função de decisão do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba, como tempo de reclusão em regime fechado, nos seguintes termos:

(...)

IV. o perdimento, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo colaborador em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos apensos deste Acordo:

a) no exterior a partir do ‘Setor de Operações Estruturadas’ do Grupo Odebrecht;

b) por intermédio de operações financeiras ilícitas;

c) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens ‘a’ e ‘b’, **devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério do colaborador.**

(...)

Parágrafo 4º. O colaborador renuncia aos valores e bens, móveis e imóveis, ciados no inciso IV, os quais encontram-se especificados nos apensos deste Acordo, mediante a assinatura em favor do MPF ‘termo de renúncia’, podendo o colaborador optar pela entrega dos bens móveis e imóveis ou pelo depósito judicial do valor atualizado do bem”.

Como conseqüência, o colaborador declarou aos membros do Ministério Público Federal ser o beneficiário econômico de contas bancárias mantidas no exterior, afirmando tê-las utilizado para o recebimento de valores indevidos, destacando a origem **ilícita** dos valores (planilha no Apenso IV), correspondentes e sujeitadas ao perdimento avençado na Cláusula 4ª, IV (mídia à fl. 34).

Ouvido em 27.1.2017, com base no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, o colaborador reafirmou a voluntariedade do acordo na presença de seus advogados e do Juiz Auxiliar condutor do ato (fls. 51-52).

Na sequência, a eminente Ministra Cármen Lúcia, no exercício das atribuições regimentais inerentes à Presidência do Supremo Tribunal Federal e em decorrência do falecimento do saudoso Ministro Teori Zavascki, homologou em 28.1.2017 o precitado acordo, sob os seguintes fundamentos, transcritos no que interessa (fls. 56-58):

“(…)

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006 respectivamente), encontra-se reconhecida por este Tribunal (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado,

conforme demonstram as mídias juntadas aos autos. À regularidade do procedimento e da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão 'renúncia' à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título V do acordo (fl. 29), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva ao exercício da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

4. Conquanto o inciso II da cláusula 4ª faculte ao colaborador o imediato cumprimento do acordado, o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º e 11, da Lei 12.850/2013 não deixa margem à dúvida no sentido de constituírem os benefícios acordados, ainda que homologados (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 27/08/2005), direitos cuja fruição estará condicionada ao crivo do juiz sentenciante, no caso concreto, à luz daqueles parâmetros. Portanto, o cumprimento antecipado do acordado, conquanto possa se mostrar mais conveniente ao colaborador, evidentemente não vincula o juiz sentenciante, nem obstará o exame judicial no devido tempo.

5. Cumpre destacar também o § 4º da cláusula 4ª, que trata especificamente da renúncia exercida pelo colaborador aos bens tidos como produto ou proveito do crime. No caso, o acordado evoca a regra do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, que disciplina o perdimento de bens considerados instrumento, produto ou proveito de delitos de lavagem de dinheiro, porém merece ressalva no que se refere à renúncia aos bens de propriedade de terceiros, já que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita aos bens de sua titularidade, sem prejuízo de impugnação por terceiros eventualmente prejudicados.

(..)

7. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10106/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): ‘Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador’.

A partir da referência no acordo de colaboração à normativa prevista na Lei de Lavagem de Capitais, a defesa técnica infere que o implemento da cláusula de perdimento de bens e valores submete-se ao previsto no art. 7º da Lei 9.613/1998, e, desse modo, estaria postergada até a prolação de sentença penal condenatória.

Na dimensão do conteúdo dos elementos fáticos e objetivos vertidos no consenso firmado entre os pactuantes do acordo de colaboração, não incumbe ao Estado-juiz a superveniente alteração dos contornos da avença para projetar efeitos diversos dos que se pode haurir do negócio, intento esse que somente poderia ser alcançado mediante termo aditivo ao contrato, do qual não se tem notícia.

Ao oposto do que sinaliza a defesa constituída, a compreensão externada na decisão agravada logrou reafirmar que o perdimento de bens, nos moldes pactuados, é consectário do acordo de colaboração – e não efeito da condenação –, tendo sido ajustado com amparo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual sua validade foi confirmada na homologação judicial.

Para elucidar esse aspecto, a Procuradoria-Geral da República assentou em parecer (fls. 586-587):

“Assim, o perdimento previsto no acordo de colaboração premiada distingue-se daquele previsto no Código Penal. Conquanto esse último somente pode ser efetuado após a prolação de sentença penal condenatória, aquele disposto no acordo de colaboração premiada independe de tal decisão, desde que previsto no acordo celebrado. O perdimento dos produtos e proveitos do crime possui a finalidade precípua de impedir que o agente, ou pessoa a ele relacionada, obtenha e usufrua de vantagem patrimonial auferida mediante prática criminosa.

Os valores objeto do pedido em questão foram declarados pelo agravante como bens de origem ilícita, conforme consta dos Apensos IV, V e VI do acordo de colaboração premiada (mídia fls. 34).

Considerando que a presente fase compreende um nível menor de cognição do que aquele do processo propriamente, bem como ponderando que a colaboração premiada rompe com o paradigma clássico do processo penal brasileiro, ou seja, afasta a ideia de um processo penal tenso (de disputa entre as partes) e traz a lume um conceito de cooperação, baseado no fornecimento de informações espontâneas às autoridades encarregadas da persecução penal.

Assim, não se pode condicionar o perdimento de bens e valores a uma sentença penal condenatória, vez que esse deve ser um dos resultados advindos da colaboração, que tem como pilar os princípios da segurança jurídica e da confiabilidade.

Tal situação é corroborada, por exemplo, quando se verifica que o estabelecimento de perdimento relaciona-se diretamente com a origem ilícita dos bens e valores e não com os fatos narrados”.

Subscrevendo as elucidativas razões ministeriais, assinalo que o escopo da recuperação de valores, como consequência do acordo de colaboração, independe de provimento jurisdicional pátrio para delimitar as responsabilidades criminais descritas.

Ademais, a prevalecer o raciocínio cunhado pela defesa técnica, a cláusula negocial advinda do acordo de colaboração seria inócua, porquanto, em sendo efeito automático da condenação, não se prestaria a antecipar o resultado pretendido, atinente ao ressarcimento dos danos causados, cujo cumprimento e eficácia ficam sujeitos à análise diferida, por ocasião da prolação da sentença penal.

Com efeito, munido da expectativa da boa fé objetiva, o órgão de persecução anseia que o Colaborador emita declaração verídica quanto aos bens elencados de sua titularidade, sendo inapropriado, em sede de homologação do acordo pelo Estado-juiz, qualquer intromissão judicial para elastecer os compromissos assumidos pelas partes, sob o risco de malferir o princípio acusatório.

Ao encontro desses argumentos, tem-se a bem ajustada e delimitada decisão de homologação reproduzida linhas acima, ao enunciar, quanto ao ponto, que (fl.58):

“No caso, o acordado evoca a regra do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, que disciplina o perdimento de bens considerados instrumento, produto ou proveito de delitos de lavagem de dinheiro,

porém merece ressalva no que se refere à renúncia aos bens de propriedade de terceiros, já que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita aos bens de sua titularidade, sem prejuízo de impugnação por terceiros eventualmente prejudicados”.

Destarte, secundado pelo decisão esgrimida, reafirmo (fls. 520-521):

“Com efeito, tratando-se de negócio jurídico personalíssimo, firmado por sujeito capaz e assistido pelos seus advogados, cuja voluntariedade anote-se, foi atestada por Juiz Auxiliar deste Supremo Tribunal Federal, em audiência realizada especificamente para tal finalidade em 26.1.2017 (fls. 51-52), não se revela possível a pretensa revisitação ao cenário fático que deu ensejo à avença, sob pena de malferir o equilíbrio da relação negocial, bem como a ideia que subjaz ao brocardo *‘pacta sunt servanda’*.”

Logo, uma vez afirmada, pelo próprio colaborador, a origem ilícita dos recursos disponibilizados a título de perdimento (Anexo IV), insisto, sem qualquer reserva ou vício no consentimento, a sua serôdia iniciativa de adiá-lo refoge ao que foi pactuado, tampouco se verificando situação de hipossuficiência a legitimar a revisão por parte do Poder Judiciário”.

Em relação à insurgência quanto à necessidade de avaliação dos valores suscetíveis a perdimento e à preferência do modo de sua efetivação, recorro, uma vez mais, aos assertivos fundamentos esposados pela Procuradoria-Geral da República (fls. 589-591):

“O agravante alega obscuridade na decisão, pois não restou identificado o montante que deverá constar no Termo de Renúncia relativo aos valores objeto de perdimento.

No Apenso VI o colaborador declara:

(...)

Portanto, o valor que será objeto de perdimento foi definido no momento da assinatura do acordo, não havendo obscuridade na decisão agravada

(...)

Quanto à forma de pagamento, a cláusula 4ª, IV prevê, genericamente, o perdimento de bens e valores recebidos nas situações elencadas. O montante e os bens que se enquadram

nas hipóteses previstas estão especificados nos Apensos do Acordo.

(...)

Assim, o colaborador poderá optar por entregar os bens móveis ou imóveis ilicitamente recebidos ou por depositar em conta judicial o valor atualizado do bem (móvel ou imóvel).

O colaborador não declarou bens ilicitamente recebidos, mas tão somente valores. Portanto, não há que se falar em bens móveis ou imóveis”.

Como visto, em se tratando de quantia estabelecida quando da formalização da avença e à míngua da declaração de outros bens cuja aquisição estaria maculada pela ilicitude, não mais importa aferir essas questões na ordem de cumprimento da cláusula contratual.

Outrossim, acaso sobrevenham questões de interesse das partes, serão deliberadas, a tempo e modo, nestes autos do acordo de colaboração premiada.

Arremato o exame da matéria consignando, uma vez mais, a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, *“salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade”* (PET 7.074 QO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2017).

Portanto, tem-se que o agente colaborador deve cumprir, a contento, as cláusulas estipuladas em acordo de colaboração premiada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e julgo prejudicado o recurso de fls. 630-662.

É o voto.